

Identificação de Mercadorias Importadas

“ 1. A identificação da mercadoria importada começa necessariamente pela descrição, inserida nos documentos de importação e passa a se configurar, como pressuposto primeiro, para fins de classificação tarifária (NCM), acompanhada da respectiva tributação e do correspondente tratamento administrativo.

2. No geral, em se tratando de descrição das mercadorias importadas, podem ocorrer as seguintes situações:

2.1. sem prejuízo de outras consequências tributárias ou administrativas, em ocorrendo **descrição incompleta**, insuficiente para permitir a adequada identificação da mercadoria: multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria (confira art. 69, §2º, inciso III, da Lei nº 10833/2003);

2.2. também com as mesmas repercussões previstas no subitem precedente, na hipótese de descrição inexata configurando falta de licenciamento: multa de 30%, calculada sobre o valor da mercadoria (art. 706, I, a, do RA).

2.3. Veio à lume agora o disposto no artigo 67 “caput” e §§, na redação que lhe foi dada pela Lei 13043, de novembro de 2014, onde se lê, “**verbis**”;

Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes na importação, alíquota única de 80% (oitenta por cento) em regime de tributação simplificada relativa ao Imposto de Importação - II, ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014](#))

3. Criou-se, assim, um novo conceito de “descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte”.

Ao nosso entender e, naquilo que interessa aos propósitos do presente relatório, somente “in extremis”, quando não houver nenhuma condição de identificar a mercadoria importada, é que o pesado encargo tributário, previsto no “caput” do art. 67, poderia ser aplicado.

Porém, ninguém poderia assegurar qual seria, no dia a dia, a orientação que a fiscalização aduaneira agasalharia;

4. Não seria demais destacar que, pelo que pudemos apurar, são freqüentes os casos em que a mercadoria importada consta “descrita” apenas por referências, sem que seja possível, saber do que se trata.



Noutros casos, sobrevém a alegação de que descrição (ou descrição incompleta) resultou de procedimentos corporativos internos ou da forma como a Invoice foi emitida pelo exportador.

Ao nosso ver, tais justificativas soam nenhuma e dificilmente seriam acolhidas pela fiscalização aduaneira e, destarte, o importador ficaria sujeito a riscos, se e quando do despacho aduaneiro, ou, em decorrência de ato direcionado à revisão aduaneira.

5. Evidentemente, há que se verificar, caso a caso, como a mercadoria teria que ser descrita nas Invoices e nos documentos de importação, até mesmo recorrendo ao texto da NCM ou aos documentos técnicos, emitidos pelo fornecedor ou fabricante, que conhecem a mercadoria melhor do que ninguém.

Porém, isto é um trabalho a ser feito pelo importador, que não deve se acomodar em condutas históricas ou corporativas, que poderão implicar numa descrição incompleta, ou inexata, ou quiçá, numa descrição genérica, trazendo à reboque riscos e despesas que ninguém quer suportar. “

Por: Dr. Roberto Maraston

